



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.600-D, DE 2020 **(Do Sr. Antonio Bulhões)**

Ofício nº 332/2020 – SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4431-C, de 2016 (número de origem na Câmara dos Deputados) que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda de produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro a crianças e adolescentes”.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 4431-C/2016, aprovado na Câmara dos Deputados em 17/10/18

II - Substitutivo do Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº 4.431-C DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda de produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro a crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 81.

.....

VII - produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em 17 de outubro de 2018

EMS. 1600/2020

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 104 de 2018 (PL nº 4.431, de 2016, na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda de produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro a crianças e adolescentes”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda a crianças e a adolescentes de produtos fumígenos e acessórios ou insumos utilizados em seu consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 81, 243 e 258-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.

.....
VII – produtos fumígenos e acessórios ou insumos utilizados em seu consumo, tais como cachimbo, narguilé, piteira e papel para cigarro.” (NR)

“Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica, produtos fumígenos ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

.....” (NR)

“Art. 258-C. Descumprir as proibições estabelecidas nos incisos II e VII do art. 81:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de abril de 2020.


Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO